

**O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E O
DIREITO AO PROCESSO JUSTO**

THE GENDER-SPONSIBLE TRIAL PROTOCOL AND THE RIGHT TO FAIR PROCESS

**EL PROTOCOLO DE JUICIO CON RESPONSABILIDAD DE GÉNERO Y EL DERECHO
A UN PROCESO JUSTO**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-008>

Data de submissão: 08/08/2025

Data de publicação: 08/09/2025

Andréia Garcia Martin

Doutora em Direito Constitucional

Instituição: Pontifícia Universidade Católica (PUC) - São Paulo

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5843968752917552>

César Augusto Zacheo

Mestre em Direito Constitucional

Instituição: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
(FDRP/USP)

E-mail: cesarzacheo@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3621-0512>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3506777803570114>

Emanuele Giachini Botelho

Mestra em Ciência Jurídica

Instituição: Universidade Estadual Norte do Paraná (UENP)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5541364008034113>

Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla

Pós-doutoranda em Democracia e Direitos Humanos

Instituição: Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos (ICG/CDH) - Coimbra

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7574932168844402>

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 492/2023), e a concretização do direito ao processo justo, previsto constitucionalmente como garantia fundamental do Estado Democrático de Direito. Adotou-se como metodologia a abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise documental, com ênfase nas normas jurídicas nacionais, nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e em produções doutrinárias recentes. Os resultados da análise demonstram que a aplicação do Protocolo contribui para superar práticas discriminatórias historicamente enraizadas no sistema de justiça, promovendo uma tutela jurisdicional mais adequada, útil e eficiente. Destaca-se a importância de incorporar as “lentes de gênero” tanto na jurisdição tradicional quanto nos métodos alternativos de resolução de conflitos, como a Justiça Restaurativa, a mediação e a conciliação. Por fim, conclui-se que a adoção do Protocolo constitui não apenas uma inovação metodológica, mas também uma exigência ética e constitucional, essencial para

a construção de uma cultura processual democrática, inclusiva e atenta às desigualdades estruturais de gênero.

Palavras-chave: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Processo Justo. Justiça Restaurativa. Igualdade de Gênero. Tutela Jurisdicional.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between the Protocol for Judging with a Gender Perspective, established by the National Council of Justice (Resolution No. 492/2023), and the realization of the right to a fair trial, which is a constitutional fundamental guarantee of the Democratic Rule of Law. The adopted methodology was a qualitative approach based on bibliographical research and document analysis, with an emphasis on national legal norms, the guidelines of the National Council of Justice, and recent academic works. The results of the analysis demonstrate that the application of the Protocol contributes to overcoming discriminatory practices historically rooted in the justice system, promoting more adequate, useful, and efficient legal protection. It also highlights the importance of incorporating "gender lenses" into both traditional jurisdiction and alternative methods of conflict resolution, such as Restorative Justice, mediation, and conciliation. Finally, it's concluded that the adoption of the Protocol is not only a methodological innovation but also an ethical and constitutional requirement, essential for building a democratic and inclusive procedural culture that is mindful of structural gender inequalities.

Keywords: Protocol for Judging with a Gender Perspective. Fair Trial. Restorative Justice. Gender Equality. Legal Protection.

RESUMEN

Este artículo analiza la relación entre el Protocolo para el Juicio con Perspectiva de Género, establecido por el Consejo Nacional de Justicia (Resolución N.º 492/2023), y la realización del derecho a un juicio justo, consagrado constitucionalmente como garantía fundamental del Estado de derecho democrático. La metodología adoptada fue un enfoque cualitativo, basado en la investigación bibliográfica y el análisis documental, con énfasis en las normas jurídicas nacionales, las directrices del Consejo Nacional de Justicia y la producción doctrinal reciente. Los resultados del análisis demuestran que la aplicación del Protocolo contribuye a superar prácticas discriminatorias históricamente arraigadas en el sistema de justicia, promoviendo una protección judicial más adecuada, útil y eficiente. Se destaca la importancia de incorporar una perspectiva de género tanto en la jurisdicción tradicional como en los métodos alternativos de resolución de conflictos, como la justicia restaurativa, la mediación y la conciliación. Finalmente, concluimos que la adopción del Protocolo constituye no solo una innovación metodológica, sino también un requisito ético y constitucional, esencial para construir una cultura procesal democrática e inclusiva que tenga en cuenta las desigualdades estructurales de género.

Palabras clave: Protocolo para Juicios con Perspectiva de Género. Debido Proceso. Justicia Restaurativa. Igualdad de Género. Protección Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a relação entre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 492/2023), e a concretização do direito ao processo justo, previsto constitucionalmente.

Partindo da evolução histórica da jurisdição e da tutela jurisdicional no Brasil, discute-se a necessidade de superar modelos tradicionais de solução de conflitos, ainda centrados em uma lógica formalista, para adotar práticas capazes de promover maior eficiência na prestação da tutela jurisdicional.

A pesquisa adota como metodologia a abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental, com destaque para normas jurídicas, diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e produções acadêmicas pertinentes ao tema. Esse método permite compreender, em perspectiva crítica, os fundamentos teóricos e práticos que sustentam a aplicação do Protocolo e sua relação com o direito fundamental ao processo justo.

Nesse sentido, o trabalho perpassa por métodos alternativos de resolução de conflitos, com especial atenção à Justiça Restaurativa, destacando sua contribuição para oferta de solução de conflito mais adequada. Enfatiza-se também a importância de em qualquer método de resolução de conflitos ser utilizada a ótica de gênero.

Busca-se, portanto, demonstrar que a aplicação do Protocolo pelo Judiciário, Ministério Público, advocacia e demais atores processuais representa não apenas uma inovação metodológica, mas sim compromisso institucional com a igualdade material, a dignidade humana e a promoção de uma justiça emancipatória.

Por fim, dentre os elementos que constituem um processo justo, está a técnica processual adequada. Então, enxerga-se que a aplicação da perspectiva de gênero em qualquer método de solução de conflitos inegavelmente integra essa técnica processual adequada. Portanto, eis a nossa reflexão: o processo só será efetivamente justo se adequado ao contexto e realidade das partes, como se demonstra a seguir.

2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

A existência de conflitos de interesses é natural convivência humana. Tanto assim, que desde os primórdios da humanidade se buscam formas de resolução das desavenças e o surgimento de regras de conduta de organização da vida em comunidade contribuem para transformação social, de maneira que a predominância da solução imposta pelo mais forte e a autotutela (no sentido de fazer justiça com as próprias mãos) vão sendo deixadas para traz.

Nessa evolução histórica da humanidade, surgem as normas de direito que, diferentemente das regras de conduta moral e regras religiosas, são impostas a todos e contam com a força coercitiva do Estado para se fazerem valer. No entanto, apenas a criação e estabelecimento de normas jurídicas não são suficientes para evitar conflitos pois, como visto, são inerentes da vida em sociedade.

Então, o Estado chama para si a responsabilidade de solucionar esses conflitos, através do exercício de seu poder, concretizado na atividade jurisdicional na qual, sendo terceiro imparcial, determinaria resposta à situação conflituosa, pacificando a questão.

A jurisdição estatal se valeria (e se vale) do processo como método para realização de suas atividades. Portanto, à atividade mediante a qual os juízos estatais examinam as pretensões e respondem aos conflitos dá-se o nome de jurisdição.

Assim, o processualista italiano Francesco Carnelutti, que nasceu no final do Século XIX, elabora a famosa definição de lide como sendo “um conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida”. Tal definição influenciou e influencia os estudos de direito processual brasileiro. Outra visão clássica de lide é Liebman, que a conceitua como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida deduzida em juízo.

Além deles, outros doutrinadores tradicionais que influenciaram o desenho e os estudos do direito processual no Brasil, são Chiovenda e Calamandrei.

Porém, hoje o sistema jurisdicional estatal tem demonstrado sinais de esgotamento, manifestados pela morosidade e pela insuficiência de suas respostas para problemas complexos e sistêmicos.

Destarte, sem desmerecer a importância significativa dos tradicionais ensinamentos dos referidos mestres europeus, iniciou-se um movimento de pensar o direito processual brasileiro à luz de seu contexto, da atualidade e de suas necessidades, conforme ensina Fredie Didier (2021).

Dessa forma, a doutrina processualista moderna, como ensinado por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), tem se debruçado sobre a necessidade de uma "justiça multiportas", que reconheça e estimule a utilização de diversos métodos para a composição de litígios. Aliás, Cândido Rangel Dinamarco (2016) já afirmara: “a solução de conflitos **não é atividade exclusiva do Estado**, mediante a oferta da tutela jurisdicional estatal. São crescentes a valorização do emprego dos meios não judiciais de solução de conflitos, ditos meios alternativos.”

Conforme Didier Jr. e Fernandez (2024), essa abordagem se fundamenta na premissa de que a "justiça", aqui compreendida como a solução adequada de um problema jurídico, pode ser alcançada por diversas portas, e não apenas pela porta da jurisdição estatal.

Na concepção contemporânea, a jurisdição é uma **função (poder-dever) estatal** que se substitui a vontade dos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, estabelecer a pacificação social com justiça (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2020). Seus escopos transcenderam a mera aplicação da norma legal para abranger a realização dos valores e princípios constitucionais. Em vez de ser uma atividade estática, a jurisdição moderna é dinâmica, instrumental e teleológica, buscando a efetividade na tutela dos direitos. A crescente importância do controle de constitucionalidade e o papel do judiciário na concretização dos direitos fundamentais demonstram a evolução da figura do juiz, que se torna um agente ativo na implementação dos valores constitucionais.

Oportuno, ainda, frisar a importância da Constituição para todos os ramos do direito processual brasileiro. É fato o fenômeno da constitucionalização do processo, manifestado tanto pelas previsões expressas no texto constitucional, quanto por sua perceptível influência nos textos da legislação processual infraconstitucional, posterior a 1988 (como exemplo, o artigo 1º do CPC e os artigos 3º-A e 3º-B, inseridos no Código de Processo Penal).

Nesse passo, impossível deixar de ressaltar que, além dos princípios constitucionais do processo, o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), bem como a forma expressa pela qual o Constituinte Originário tratou a igualdade de gênero no texto constitucional (art. 5º, I, da CF) devem ser considerados no exercício da jurisdição. Também é necessário fazer menção a alguns objetivos fundamentais de nossa República Federativa (art. 3º da CF), quais sejam a diminuição das desigualdades e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos ou discriminações. Por óbvio, ao exercer a atividade jurisdicional, é preciso que se leve em conta a profunda desigualdade de gênero para prestação de uma tutela justa, adequada e útil, como se verá a seguir.

3 TUTELA ADEQUADA, EFICIENTE E ÚTIL

É certo que no exercício jurisdicional se deve gerir de forma eficiente os recursos públicos. Aliás, acertada da visão de Owen Fiss de que a prestação da tutela jurisdicional estatal deve ser observada enquanto serviço público. Então, no caso do Brasil, certo é que essa prestação está sujeita também ao princípio constitucional da eficiência.

Por isso, observando a tendência de enxergar na consensualidade uma grande oportunidade para solução eficiente e adequada dos conflitos, passamos a discorrer sobre métodos alternativos de resolução de conflitos, frisando, desde logo, que qualquer que seja a metodologia escolhida, é fundamental que se leve em conta as “lentes de gênero” para a justiça da solução.

3.1 A AUTOCOMPOSIÇÃO E A HETEROCOMPOSIÇÃO

A Teoria Geral do Processo (TGP), de acordo Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2018), classifica a solução de conflitos em três categorias, conforme a intervenção ou não de terceiros: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

A autotutela, em que uma das partes impõe sua vontade à outra pelo uso da força, é, em regra, vedada pelo ordenamento jurídico, subsistindo apenas em situações excepcionais, como a legítima defesa (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2020).

A **autocomposição**, por outro lado, caracteriza-se pela construção da solução do conflito pelas próprias partes. É um método consensual que pode ocorrer de forma direta ou com a participação de um terceiro facilitador. É neste campo que se inserem a conciliação, a mediação e a transação. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2015), o Estado, ao vedar a autotutela, assume o dever de prestar a necessária tutela jurídica, mas o princípio da demanda assegura ao indivíduo a liberdade de recorrer ou não à tutela jurisdicional, podendo preferir a autocomposição (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2020).

A **heterocomposição**, por sua vez, é o método em que a solução é imposta por um terceiro imparcial, cuja decisão é vinculante para as partes e substitui sua vontade. A jurisdição estatal (forma mais tradicional) e a arbitragem são exemplos de heterocomposição. A diferença entre elas reside na origem do poder decisório: na jurisdição, o poder emana do Estado; na arbitragem, ele é conferido pelas partes ao árbitro.

3.2 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA SEARA PENAL

Em que pese no caso do direito processual penal, tradicionalmente, se tenha um espaço menor para consensualidade, uma vez que o Estado chama para si o monopólio da Jurisdição penal, mesmo assim há que se reconhecer que já se fazem presentes em nossa legislação e prática instrumentos de solução para demandas criminais que se valem da consensualidade, confirmando a tendência de busca por uma tutela jurisdicional eficiente e adequada. São exemplos disso a transação penal, o acordo de não persecução penal (ANPP), e a Justiça Restaurativa (há que se valorizar a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário, instituída pela Resolução 225/2016 do CNJ, bem como a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade – Resolução 288/2018 do CNJ).

Em razão da temática deste estudo, aqui nos interessa lançar luz sobre a justiça restaurativa, uma vez que ela pode alcançar resultados transformadores no tecido social, contribuindo para

convivência pacífica e, nos conflitos envolvendo mulheres – em qualquer área – pode desenvolver práticas a partir do reconhecimento do *locus* desigual feminino na sociedade.

3.2.1 Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa pode ser vista como um paradigma de solução de conflitos que busca ir além da lógica da culpa e da punição, focando na responsabilidade e reparação. De acordo com Samia Bonavides (2020), a Justiça Restaurativa consiste em práticas que promovem o diálogo, o consenso e a participação de todas as partes afetadas (vítima, ofensor e comunidade), para que o dano seja reparado e o vínculo comunitário seja restaurado.

Frise-se que Justiça Restaurativa não busca substituir totalmente o sistema punitivo, mas se apresenta como uma alternativa com potencial para operar mudanças no microcosmo social, influenciando o próprio conteúdo do direito. Ela é regida pelo princípio da voluntariedade, não se utilizando de imposição ou coerção estatal (Bonavides, 2020). Desse modo, o tratamento individualizado de conflitos por meio do consenso promove um sentido coletivo de justiça e solidariedade, contribuindo para a construção de um tecido social mais coeso e a superação da lógica maniqueísta de vítima e agressor.

Como dissemos anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 225/2016 e da Resolução 288/2019 trouxe para realidade do Judiciário o dever de observar, incentivar e implementar práticas restaurativas inclusive na jurisdição penal. Essas práticas podem gerar transformações profundas entre todos os afetados pela ação delitiva/infracional. O diálogo participativo e a escuta qualificada, premissas fundamentais dessas ferramentas, criam pontes e humanizam o conflito, podendo ocasionar transformação que ultrapassa a situação conflituosa.

Merece destaque o fato de que a vítima de um crime, que no processo penal tradicional (Justiça Retributiva) antes era mera coadjuvante, na Justiça Restaurativa ocupa um lugar de protagonismo, participando e “tendo voz”. Logicamente, essa mudança de lugar fornece um sentimento de acolhimento e a pessoa que passou por situação traumática se sente acolhida e ouvida.

De outro lado, aquele que praticou o ilícito é chamado a se responsabilizar e a reparar o dano. Isso lhe dá opção de escolha em fazer o certo. Logo, parece-nos que, ao enxergar o dano/sofrimento causado à vítima e se responsabilizando por isso, a chance de o delinquente reincidir na prática ilícita diminui.

Ademais, é fato que a criminalidade não é um problema que deve ser analisado apenas individualmente, uma vez que existe todo um contexto de desigualdade social “empurrando” determinadas pessoas à sobrevivência/modo de vida a partir da atividade criminosa. Destarte, o

processo penal tradicional talvez não consiga dar conta dessa complexidade e sua resposta punitiva, por vezes, ataca apenas consequências e não a verdadeira raiz do problema.

Não por acaso, na ADFP 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema penitenciário nacional se encontra em “estado de coisas constitucional”, porquanto “presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária. Desse modo, em face das funções da pena – retribuição, prevenção e reintegração/ressocialização do apenado – temos a certeza de que as duas últimas não encontram meios para se efetivar dentro desse ambiente carcerário.

A tese de Bonavides (2020) ressalta que as práticas restaurativas podem ser utilizadas em diversos cenários, como conflitos familiares e escolares, e em infrações penais da área da infância e adolescência, mostrando-se como uma possibilidade humanizadora de tratar a responsabilização penal. Além disso, a autora enfatiza a importância da Justiça Restaurativa atuar no cerne das desigualdades sociais. Ela argumenta que a abordagem restaurativa é capaz de promover uma justiça mais substantiva ao dar voz e vez a grupos socialmente vulneráveis (como é o caso das mulheres) que, historicamente, foram silenciados pelo modelo punitivo tradicional.

Ao centrar-se na vítima e em suas necessidades, a Justiça Restaurativa questiona e, por vezes, subverte a hierarquia de poder presente em muitos conflitos, buscando empoderar as partes e a comunidade na construção de uma solução.

4 ATUAÇÃO PROCESSUAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Bom é notar que a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece a obrigatoriedade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero a todos os magistrados, foi um grande acerto para a equidade processual e para a tentativa de uma prestação jurisdicional mais adequada e justa.

É fato notório que a desigualdade de gênero é estrutural e estruturante em nossa sociedade e, além disso, encontra intersecção com outros marcadores sociais, que também são sistemas de opressão, como racismo, capacitismo, desigualdades econômicas e sociais etc.

Então, digna de aplausos a determinação do CNJ acerca da utilização do Protocolo, visando contribuir com a igualdade material das partes num processo judicial, rechaçando estereótipos de gênero e incentivando uma mudança de paradigma cultural em relação à mulher enquanto sujeito de direitos.

As mulheres estão historicamente em desvantagem e em desigualdade de condições/oportunidades em relação aos homens em praticamente todos os espaços. Há um desequilíbrio evidente nessa balança. Logo, numa demanda processual isso não é diferente e, dessa forma, brilhante a afirmação de Ana Luisa Schmidt Ramos (2025) de que **“parcial é o juiz que não aplica o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”**.

O Protocolo, portanto, é uma ferramenta útil e necessária a ser utilizada pelo julgador, a qual lhe fornece as lentes de gênero para análise do caso concreto em demanda judicial.

No entanto, muitos são os atores que estarão ligados ao caminho processual até se chegar a decisão final. Posto isso, imperativo chamar atenção para o fato que também nos métodos processuais alternativos de resolução de conflitos, TODOS os envolvidos no sistema de justiça devem observar as diretrizes do Protocolo. Apesar da entrega da tutela jurisdicional ser feita pelo magistrado, não basta que apenas um sujeito do sistema de justiça tenha as lentes de gênero, ainda que ele seja responsável pelos atos decisórios.

Tanto assim que o Ministério Público também desenvolveu instrumento com diretrizes para observação da questão de gênero: por meio da Corregedoria Nacional editou a Recomendação nº 02 de 2023, documento este que postula a adoção de medidas para assegurar a atuação ministerial com perspectiva de gênero. (CNMP, 2023). Esta recomendação harmoniza-se à previsão exarada pelo CNJ, além de se basear em diversos dispositivos constitucionais e internacionais como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5), da Agenda 2030 da ONU, bem como apresentar íntima conexão com as previsões de combate à violência contra mulher, ao estabelece um conjunto articulado de ações e a integração operacional do Poder Judiciário e do Ministério Público. Tendo o condão de assegurar que todo o sistema de justiça opere com o mesmo direcionamento e entendimento sobre a perspectiva de gênero, procura-se afiançar que o Ministério Público atue reconhecendo a existência da desigualdade de gênero e a combata, assegurando o acesso igualitário e concreto das mulheres ao sistema de justiça.

Destaque também merece a utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pela advocacia: desde o primeiro atendimento a(o) cliente, o profissional da advocacia precisa usar as lentes de gênero, devendo se valer do Protocolo desenvolvido pelo CNJ como diretriz, para o resultado de uma tutela jurisdicional efetivamente justa. Aliás, vale lembrar da previsão constante do art. 3º-A do Código de Ética da Advocacia, segundo o qual:

Art. 3º-A. O advogado e a advogada devem atuar com perspectiva interseccional de gênero e raça em todas as etapas dos procedimentos judicial, administrativo e disciplinar, afastando estereótipos, preconceitos e problemas estruturais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos.

Extrai-se desse dispositivo que não se trata de mera recomendação do Código de Ética, mas de imperativo ético que toda a classe da advocacia deve observar.

5 PROCESSO JUSTO E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O conceito de processo justo (*fair trial*) é uma exigência do Estado Democrático de Direito. Ao contrário do Estado Liberal, que se limitava a assegurar direitos, o Estado Democrático busca efetivá-los. O processo justo é um modelo que se baseia na cooperação entre as partes e o juiz, garantindo que o procedimento seja ético, leal e apto a produzir decisões justas (Mitidiero, 2012). Para ele, o juiz tem um papel dual: é paritário no diálogo, mas assimétrico na decisão (Mitidiero, 2012).

Ainda sobre o conceito de processo justo, tem-se que é um elemento fundamental na compreensão do direito processual contemporâneo, superando a visão clássica que o restringia a uma mera técnica formal para a solução de conflitos. A sua evolução e as discussões em torno de sua natureza revelam uma perspectiva que integra valores constitucionais, sociais e filosóficos à estrutura procedural.

A noção de processo justo está intrinsecamente ligada à constitucionalização do processo. Conforme argumenta Didier Jr. (2012). Assim, interessante observar que o direito de ação é um direito fundamental que garante ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. Essa perspectiva alinha-se à visão de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), para quem o direito de ação não é mais um simples direito a uma sentença, mas sim um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo.

Vale dizer, portanto, que o processo justo é a concretização do princípio do devido processo legal e que engloba outras garantias essenciais, como o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a imparcialidade, a motivação das decisões e, em nosso entender, a perspectiva de gênero. Nunes e Bahia (2009) ao afirmar que "o devido processo legal em sua dimensão material oferta a base normativa para a aplicação do denominado princípio da proporcionalidade", reforçam essa ideia.

Uma das essências do processo justo reside na participação das partes e o contraditório é a sua principal manifestação, sendo definido como o direito a uma "efetiva participação no processo mediante postulações, alegações e provas destinadas a influenciar legitimamente na convicção do juiz". Didier Jr. (2012) e Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020) destacam que o contraditório não é apenas um direito das partes, mas também um dever do juiz. Essa colaboração entre juiz e partes, pautada no diálogo, é o "modelo cooperativo" do processo civil brasileiro, conforme delineado no Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, a garantia de um processo justo é densificada por uma série de elementos que dão forma e substância à sua operacionalização. Então, cabe mencionar (e repetir) alguns desses elementos, essenciais para a legitimidade e a efetividade do sistema judicial, quais sejam: acesso à Justiça; contraditório e ampla defesa; duração razoável do processo; imparcialidade e juiz natural; motivação das decisões judiciais; e, por fim, técnica processual adequada.

Em relação à técnica processual adequada, note-se que processo justo deve ser adequado às necessidades contextuais e à realidade das partes. A "ação adequada" é aquela que se conforma com essas questões, sendo imprescindível a flexibilidade procedural e a possibilidade de o juiz suprir omissões na legislação para garantir a efetividade da proteção aos direitos. Entendemos, dessa forma, que a utilização das lentes de gênero, nos conflitos que envolvam meninas e mulheres, também faz parte desse conceito de técnica processual adequada, uma vez que considera o contexto e a realidade dos envolvidos, rechaçando estereótipos de gênero e, assim, podendo oferecer solução mais adequada, útil e eficiente ao conflito.

Então, a implementação de uma cultura jurídica emancipatória e justa exige o comprometimento de todos os agentes do sistema. Não resta dúvida que padronização de decisões em nome da celeridade, por ser contrária ao ideal de um processo justo, precisa ser combatida com uma abordagem que valorize a qualidade, a participação e a dignidade da pessoa humana. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um passo importante nessa direção, buscando uma justiça que, para além de rápida, seja equitativa e atenta às especificidades de cada vida em questão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou evidente que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero constitui um avanço significativo para o sistema de justiça brasileiro, na medida em que fornece instrumentos objetivos para identificar, enfrentar e superar práticas discriminatórias enraizadas no processo judicial.

Ao incorporar as “lentes de gênero” como critério interpretativo, garante-se que a aplicação do direito não se limite a uma neutralidade aparente, mas considere as desigualdades estruturais que afetam de forma desproporcional as mulheres e outros grupos vulnerabilizados.

Verificou-se que a efetividade do processo justo não se esgota na observância de garantias formais, mas depende de uma postura ativa e flexível dos sujeitos na relação processual, na busca da resolução de conflitos. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa, a autocomposição e outros métodos consensuais revelam-se ferramentas capazes de dar respostas oportunas e adequadas à situações conflituosas mas, para isso, também devem ser utilizados observando a perspectiva de gênero.

Assim, reafirma-se que a adoção do Protocolo pelo Poder Judiciário, Ministério Público e advocacia é essencial para consolidar uma cultura processual verdadeiramente democrática, igualitária e comprometida com os direitos fundamentais. Mais do que uma diretriz normativa, trata-se de uma exigência ética e constitucional, indispensável à construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Então, considerando que a perspectiva de gênero integra o que chamamos de técnica processual adequada, só se pode ter a concretização de um processo efetivamente justo se, quando o conflito envolver meninas e/ou mulheres, os sujeitos processuais (em especial o(a) julgador(a)) se valham das lentes de gênero em todo caminho processual.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: reflexões, implementações e desafios. Florianópolis: Habitus, 2025.

BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: aplicações, conceitos e práticas. Florianópolis: Habitus, 2024.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. A justiça restaurativa como um novo modelo de prática para a restauração do vínculo comunitário. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2020.

CAMBI, Eduardo; NOSAKI, Porto Andrade Letícia de; FACHIN, Girardi Melina. Tutela judicial das vulnerabilidades femininas: o papel do poder judiciário brasileiro na efetivação do constitucionalismo feminista. Revista CNJ, v. 7, n. 1, p. 1-71, jan./jun. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revistacnj/article/view/453>>. Acesso em 05 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021.

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 22 de março de 2023. Recomenda adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação da Instituição ministerial com perspectiva de gênero voltada a modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher, bem como assegurar materialmente na atuação do MP o tratamento igualitário na temática de gênero. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_CN_02-2023_-_perspectiva_de_g%C3%A3o.pdf. Acesso em 05 jun 2025.

DIDIER JR., Freddie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. Civil Procedure Review, v. 6, n. 1, p. 81-94, jan-abr. 2015.

DIDIER JR., Freddie. O Direito de Ação como Complexo de Situações Jurídicas. Revista de Processo, São Paulo, n. 210, p. 7389-7407, 2012.

DIDIER JR., Freddie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. Revista de Processo, ano 37, v. 210, ago. 2012.

DIDIER JR., Freddie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 70, p. 179-188, out./dez. 2018.

DIDIER JR., Freddie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos - espécies de processo coletivo no direito brasileiro. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 26, p. 15-25, 2º sem. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. v. 1.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. *Rev. TST, Brasília*, v. 78, n. 1, p. 67-77, jan./mar. 2012.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado democrático de direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 4, p. 240-266, 2009.

OAB. Código de ética e disciplina da OAB. Resolução n. 02/2015. Brasília, 2015. (DOU, 04.11.2015, S. 1, p. 77).

OAB/RJ. O Gênero como categoria jurídica: Cartilha para a atuação da advocacia, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:
https://www.oabpj.org.br/sites/default/files/oabpj_cartilhaogenero_ebook_v2_web_0.pdf. Acesso em: 09 jun 2025.

PEREIRA, Janayna Nunes. *Decisão judicial na perspectiva de gênero*. João Pessoa: Editora Porta, 2024.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. Parcial é o juiz ou a juíza que não aplica o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. In: BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga (org.). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: reflexões, implementações e desafios*. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2025.

ROSA, Marcia Ignácio da. *O Direito ao Processo Justo com Instrumento de Realização do Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional*. [S. l.: s. n.], 2012.

SALES, Ester Silva; DAMASCENO, Tamise Pessoa; REYMÃO, Ana Elizabeth Neirao. Alcançando uma justiça feminista: análise da perspectiva de gênero no judiciário à luz da ODS 5. *Revista Jurídica do Cesupa*, p. 73-106, 1 set. 2023. Disponível em:
<https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/139>. Acesso em: 07 jun 2025.

SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.